



761  
@

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

**PROCESSO** : 8497-12.2017.8.06.0051/0  
**REQUERENTE** : APEOC – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará.  
**REQUERIDO** : Município de Boa Viagem

**S E N T E N Ç A**

*VISTOS ETC.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Coletiva, com Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, movida por APEOC – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará em desfavor do Município de Boa Viagem – CE.

Alega o requerente que no ano de 2016 a Lei municipal de nº 1.282/2016 do Município requerido, autorizou a ampliação definitiva de jornada de trabalho dos Professores, de 100 horas por mês para 200 horas mensais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste mesmo dispositivo legal.

Informa o autor que no ano de 2016, após o permissivo legal, tiveram início os processos administrativos de requerimento dos Professores, em busca da ampliação de suas jornadas, desde que atendidas as especificações legais, ocasião em que, após apreciação da Administração, alguns tiveram seus pedidos deferidos.

Todavia, alega o promovente, que no ano de 2017, ao ter início nova Gestão Administrativa no Município, foi expedido decreto municipal (Decreto nº 41) que anulou todas as portarias de ampliação da carga horária dos professores que tinham obtido este benefício, devendo estes retornar à jornada de 100 horas mensais.

Acrescenta que a medida que reduziu a carga horária destes professores se deu ao arrepio da lei, sem direito a contraditório e ampla defesa e que tal situação estaria causando sérios prejuízos não apenas aos professores, mas também aos alunos das escolas municipais.

Invocando o direito contido na lei municipal 1.282/2016, o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, o direito à educação e o perigo iminente de dano irreparável, requereu a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 41 de 19 de janeiro de 2017, com o restabelecimento da condição dos professores atingidos por este Decreto à

jornada de 200 horas mensais e com a respectiva inclusão desta jornada em folha de pagamento.

O autor apresentou emenda a inicial através da petição de fls. 157/171, acompanha da documentação de fls. 158//337, acrescentando o pedido de suspensão dos efeitos aos Decretos nº 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, todos do ano de 2017.

O despacho de fls. 339 recebeu a inicial e determinou a citação do promovido, bem como a emenda a inicial com relação ao valor da causa.

O promovido apresentou contestação às fls. 341/358, onde confirmou a expedição dos Decretos que anularam as ampliações da carga horária dos professores, tendo tal ato atingido o número de 149 profissionais, todos lotados na Secretaria de Educação (fls. 342).

O contestante alega que agiu em conformidade com a lei, posto que os atos anteriores que concederam a ampliação da carga horária teria ocorrido de forma nula e que a Administração poderia anular seus próprios atos quando eivados de vício (fls. 354/355).

Por outro lado, argumentou que estaria amparado no Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), posto que nos dois primeiros quadrimestres do ano de 2016, os gastos com o pessoal teriam extrapolado os limites estabelecidos na citada lei, tendo alcançado os patamares de 60,54% no primeiro quadrimestre e 61,87% no segundo quadrimestre, ficando bem acima do limite constante na norma.

Aduz-se que o ato que ocasionou o aumento das despesas do município com pessoal, decorrente da majoração da carga horária, foi expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do prefeito, o que vai de encontro à expressa vedação constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando a nulidade de pleno direito do ato concessivo. Assim, segundo o contestante, não haveria necessidade de instauração de processo administrativo para a anulação dos atos que ampliaram as cargas horárias.

Foi prolatada a decisão de fls. 359/363, concedendo a tutela pretendida e determinando a suspensão dos efeitos dos Decretos que anularam a concessão da ampliação de jornada. Não obstante esta decisão ter recebido o nome de "sentença", a decisão de fls. 475/476 chamou o feito à ordem para determinar que esta decisão, na realidade, tem o cunho de decisão interlocutória.

Com o chamamento do feito à ordem, fls. 475/476, ficaram sem efeito as peças de fls. 363/386 (apelação) e fls. 392/423 (contrarrazões a apelação), tendo o pedido principal sido protocolado às fls. 433/459.

O autor suscitou o não cumprimento da decisão interlocutória por parte do promovido e requereu a juntada de toda a documentação atinente aos procedimentos administrativos dos professores atingidos pelos decretos que anularam a ampliação das cargas horárias (fls. 460/468).

Foi ofertada contestação a ação principal (fls. 478/495),

763  
①

acompanhada da documentação de fls. 496/610, onde ratificou os atos praticados e apresentou as mesmas teses de defesas já trazidas na contestação ao pedido cautelar, invocando ainda as regras do artigo 53 da lei nº 9.784/99 e o Enunciado da Súmula nº 346 do STF.

O Município interpôs Agravo de Instrumento cuja cópia consta às fls. 611/627, oportunidade em que, em juízo de retratação, foi mantida a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 629).

Tendo recebido o Agravo de Instrumento, o Relator indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão cautelar (fls. 660/667).

O promovente apresentou réplica a contestação da ação principal (fls. 631/652).

O promovido juntou a documentação de fls. 669/744, relativa aos contracheques dos professores atingidos pela anulação da ampliação da carga horária.

Com vista dos autos o Ministério Público exarou o parecer de fls. 746/760, relatando sobre a realidade da rede municipal de ensino do Município de Boa Viagem, pugnando ainda pela declaração "*incidenter taantum*" da lei que ampliou a carga horária dos professores e pela impossibilidade desta majoração, requerendo também a determinação para que o promovido retorne a condição de 20 horas semanais para estes profissionais e, caso haja necessidade, sejam convocados e nomeados novos professores concursados, se necessário, através da realização de concurso.

**É o relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **• Do Julgamento Antecipado da Lide**

Do compulsar dos autos conclui-se que a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, posto que desnecessária a dilação probatória, notadamente a colheita de prova oral em audiência, uma vez que a matéria objeto desse litígio versa unicamente sobre questão de direito, não havendo controvérsia sobre a matéria de fato.

Destaque-se que são incontroversos os fatos relativos a ampliação das jornadas dos professores pleiteada em face da lei municipal nº 1.282/2016, passando de 20 horas semanais (100 horas mensais) para 40 horas semanais (200 horas mensais), bem como incontroverso o ato do Gestor Municipal que anulou a referida ampliação, sendo controverso apenas se a anulação se deu de forma legal ou ilegal.

Assim, percebe-se que ao presente caso incidem as normas do art. 355, I, do CPC.

• **DO MÉRITO**

764  
①

A presente lide consiste em apreciar se a ampliação da carga horária dos Professores de 100 horas mensais para 200 horas mensais se deu de forma legal, com fundamento inclusive na Lei de Responsabilidade Fiscal, e se há nulidade do ato do Gestor Municipal que, ao assumir o cargo de prefeito, no ano de 2017, expediu o Decreto Municipal nº 41, de 19 de janeiro de 2017, anulando a ampliação acima referida, oriunda do permissivo legal da Lei Municipal nº 1.282/2016, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, como alegado pelo promovente.

A controvérsia gira em torno da forma como ocorreu a anulação das portarias concessivas do aumento da carga horária dos professores da educação básica municipal, uma vez que, segundo o autor, a ampliação se deu na forma da lei, ao passo que a Administração Pública Municipal, diz haver ilegalidade, passiva de nulidade, motivo pelo qual utilizou seu poder de autotutela para anular os atos administrativos dotados supostamente de vícios insanáveis.

De logo, deve ficar assentada, como premissa, a existência da Lei Municipal nº 1.282/2016, a qual *"autoriza a ampliação definitiva da jornada de trabalho dos professores de educação básica e dá outras providências"*. A existência desta legislação é de todo importante, pois foi com amparo neste dispositivo que os professores pleitearam e obtiveram a ampliação de suas jornadas.

O artigo 1º da referida Lei Municipal autoriza o Gestor Municipal a implementar a ampliação de jornada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, analisando os requerimentos, caso a caso:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar definitivamente a jornada de trabalho dos Professores da Educação Básica Municipal que, atendam os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para obter o benefício ora autorizado, o profissional do magistério deve atender aos critérios abaixo:

- I- Ter estabilidade funcional reconhecida, havendo cumprido o estágio probatório na data do requerimento do benefício;
- II- Haja exercido, até a data do requerimento do benefício, jornada suplementar de 20 horas semanais em período consecutivo ou não, em ampliação temporária a jornada original de 20h, em escolas da rede municipal, por um período de 03 (três anos).
- III- Esteja em pleno e efetivo exercício do magistério na data da solicitação da ampliação definitiva.
- IV- Possua habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada pelo Secretária de Educação do Município;
- V- Configure acumulação lícita com observância de compatibilidade de horário;
- VI- Detenha apenas um cargo de professor, com no máximo 20(vente) horas semanais de trabalho;

Da transcrição acima exposta, conclui-se que a ampliação das jornadas dos professores se deu em conformidade com o permissivo da legislação local.

Inicialmente, deve ser pontuado que a novel legislação municipal não está eivada de qualquer inconstitucionalidade, ao contrário do que alega o ente público requerido e o Ministério Público.

Primeiro, a vedação do artigo 21, § único, da LRF direciona-se ao gestor público, na prática de atos administrativos de gestão, e, não, ao legislador.

Ora, a ampliação da carga horária, com a respectiva ampliação da remuneração dos servidores, foi medida criada em ato legislativo da Câmara de Vereadores, no exercício de sua típica função institucional.

Os posteriores atos administrativos concessivos de aumento aos servidores que se submeteram ao regime de ampliação da carga horária são meros atos decorrentes da força legal do ato editado pela Câmara de Vereadores.

Ademais, a rigor, pelo que se depreende dos autos, enquanto questão fática incontroversa, a ampliação da carga horária pela via legislativa não implicou propriamente em aumento de despesas com pessoal, uma vez que, na verdade, considerando os critérios estabelecidos na Lei Municipal, alcançou somente os servidores efetivos que reiteradamente tinham sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, sua remuneração ampliada via contratos de trabalho temporários.

A bem da verdade, a Lei Municipal buscou inserir na relação jurídico-administrativa existente entre o Município e estes servidores aquela carga horária de trabalho excedente objeto dos contratos temporários, que há muito vinham sendo firmados, de modo a fazer integrar dentro do regime jurídico administrativo firmado com o servidor o respectivo aumento de remuneração que já existia em decorrência dos contratos temporários celebrados entre eles.

O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.282/2016 determina que, mediante apreciação da Administração, serão beneficiados aqueles professores que já venham trabalhando em jornada de 200 horas mensais através de contratos temporários.

A existência dos contratos temporários evidencia que o Município já vem arcando com o custo destes professores, mas de forma disfarçada, ou seja, através de sucessivos contratos temporários. Assim, não procede a alegação de ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que as provas caminham em sentido contrário.

Destaque-se ainda que foi alegado pela parte requerida, em sua peça de defesa, a ausência de necessidade da majoração da carga horária dos professores para um melhor atendimento ao interesse coletivo, uma vez que não foi feito qualquer estudo para identificar as reais necessidades do serviço público de ensino básico.

Aliás, é importante ressaltar que, muito pelo contrário, a própria Administração Municipal, em sua contestação, reconheceu que há necessidade de contratação de novos professores para suprir a carência do Município, o que vem sendo feito por meio da convocação dos aprovados em cadastro de

reversa no último certame. Assim agindo, o erário municipal reconhece o interesse público e a existência de recursos orçamentários para tal finalidade, antes aduzidos como óbice à manutenção da ampliação da jornada de trabalho dos professores da educação básica.

Não procede, portanto, a alegação de ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a existência de contratos temporários e a nítida informação da necessidade de contratação de mais professores.

Examinando as provas coligidas aos autos, constata-se que a ampliação da carga horária dos professores do Município de Boa Viagem, deu-se com base na Lei Municipal nº 1.282 de 22 de março de 2016, onde há expressa previsão de ampliação da referida carga horária, independente de concurso público, condicionando apenas ao preenchimento dos requisitos legais.

Por derradeiro, é de se salientar que, se, futura e eventualmente, os gastos com pessoal extrapolarem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o gestor municipal adotar as medidas de redução de despesas, observados os ditames – notadamente os critérios de prioridade de cortes – previstos no referido diploma legal, e não editando ato administrativo genérico e abstrato, sem motivação justa e legítima e eivado de ilegalidade, como se verá adiante.

Assim, é de se afastar esta alegada inconstitucionalidade.

Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, decorrente de afronta ao princípio da primazia do concurso público.

A Lei Municipal, até que se demonstre o contrário, e isso não restou evidenciado nos autos, foi editada para atender, com uma maior carga horária de trabalho, a uma necessidade da rede de ensino municipal, necessidade esta que era atendida com a celebração de contratos de trabalho temporários firmados entre o Município e os servidores efetivos alcançados pela nova legislação.

Na verdade e ao contrário do que sustentou o Ministério Público, a Lei Municipal não tinha o propósito de atender a uma necessidade excepcional e temporária, eis que a necessidade de maior carga horária dos profissionais da educação neste Município foi objeto de reiteradas – diga-se de passagem por seguidos anos – contratações temporárias de trabalho destes mesmos servidores efetivos.

Com isso, presente necessidade ordinária e permanente de força de trabalho, esta deve ser suprida por meio de cargos efetivos destinados àquela atividade – da própria carreira, fora, portanto, da hipótese vedada na Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal –, a meu ver sendo opção válida para o gestor municipal, porque não há qualquer inconstitucionalidade nisto, valer-se da ampliação da carga horária dos servidores efetivos já em exercício, ao invés de atender esta necessidade com novos concursados, estando esta faculdade inserida no poder discricionário da Administração, que, aliás, a depender do caso concreto, pode melhor acudir o princípio da eficiência, na medida em que resultará em economia para os cofres públicos da municipalidade, considerando que as despesas com o aumento

incrementado aos servidores públicos efetivos que tiveram aumento de sua carga horária será menor do que os gastos com a contratação via concurso público, de novos servidores públicos para preencher aquela carga horária, sem falar na economia em não se realizar um processo seletivo de grande vulto.

Bem por isso também deve ser afastada a alegação da parte requerida de que a referida ampliação é medida que prejudicou em demasia os aprovados em cadastro de reserva no último concurso para o mesmo cargo, aduzindo que o aumento da jornada somente seria medida justificável para suprir eventual carência desse serviço após esgotada a lista dos candidatos aprovados no concurso público vigente.

Na verdade, foi uma opção da Administração Pública municipal, na gestão anterior, em conformidade com a ordem jurídica constitucional e legal e dentro do poder discricionário que lhe é conferido, ao invés de convocar novos candidatos para preencher essa necessidade, ampliar a carga horária dos concursados já efetivos.

Em caso individual idêntico, a Suprema Corte, por intermédio de sua Primeira Turma, manifestou firme entendimento neste sentido, senão vejamos:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. Concurso público. Alegada preterição do direito da agravante. Aumento da carga horária dos já nomeados, ao invés da nomeação de novos aprovados. Possibilidade.*

1. O aumento da carga horária daqueles que já estavam no exercício do cargo para o qual a agravante foi aprovada não implica preterição a seu direito de nomeação.

2. Incidência, no caso, do verbete da Súmula n. 15 desta Corte, que caracteriza tal preterição pela nomeação de candidato não aprovado ou pelo preenchimento da vaga sem observância da ordem de classificação, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AI 551273 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 22/03/2013)

Além disso, a lei local que define horários e distribuição de seus servidores não vai de encontro ao inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, ao contrário do que alegou o *Parquet*, posto que não trata sobre normas da educação, mas antes de organização interna da municipalidade.

Por todos estes motivos, a definição da carga horária dos professores em 10, 20 ou 40 horas, não interfere na modificação do cargo, motivo pelo qual não há de se cogitar em desrespeito ao princípio constitucional do concurso público.

Destarte, não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade.

Ao prosseguir, considerando a constitucionalidade da Lei Municipal, é de se concluir que devem ser considerados válidos os atos administrativos que concederam aos servidores a ampliação da carga horária.

468  
①

Em casos similares, a jurisprudência exemplificada nos precedentes abaixo, admite a legalidade da ampliação da carga horária de trabalho:

TJ-PE - APELAÇÃO APL 2468733 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 08/04/2015

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CARGA HORÁRIA DE 100 PARA 200 HORAS-AULA MENSAIS. LEI Nº 1.344/2002. REDUÇÃO SALÁRIO-BASE DE 200 HORAS PARA 100 HORAS. PAGAMENTO DAS DEMAIS 100 HORAS DE FORMA EXTRAORDINÁRIA. ATO IMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Os apelantes se submeteram a Concurso Público para o Cargo de Professor Municipal com carga horária de 20 horas-aula semanais, após a investidura no cargo, passaram a laborar em regime de 40 horas semanais, durante anos perceberam gratificações e vantagens pessoais calculadas sobre o montante total das horas/aulas trabalhadas. 2. O Município desmembrou as horas trabalhadas em "horas normais" e "horas aula", de modo que as gratificações e vantagens pessoais incidissem apenas sobre as "horas normais". 3. Argumenta a municipalidade que os recorrentes desempenharam funções de professor com turno dobrado, como se tivessem 2 (dois) vínculos públicos com o Município e esse vínculo nunca teve caráter definitivo, apenas precário e provisório e somente através de Concurso Público de Provas e Títulos é que poderiam ser efetivados, em consonância com o disposto no art. 37, II, da CF. 4. O edital de Concurso rege os requisitos para investidura no cargo a ser preenchido e suas especificações. 5. **CONSIDERA-SE DESARRAZADO EXIGIR-SE NOVO CONCURSO PÚBLICO DE UM SERVIDOR APENAS PARA COMPLEMENTAR A SUA CARGA HORÁRIA, UMA VEZ QUE A MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS RECORRENTES DEU-SE ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO, CONFORME PREVISÃO INSCULPIDA DO ART. 39, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.344/2002.** 6. Há uma situação de fato consumada com o passar do tempo (mais de cinco anos desde a data da impetração) 7. **A Administração Municipal não pode, unilateralmente e sem explicitar qualquer motivação, reverter a situação consolidada, pois constituem requisitos intrínsecos do ato administrativo a forma e a motivação, sem os quais os mesmos não podem operar qualquer efeito no mundo jurídico.** 8. **Apelo provido no sentido de reformar a sentença recorrida para conceder a segurança de origem, sem honorários por força da Súmula nº 105 do STJ, custas satisfeita em função da justiça gratuita, não considerando vulnerado o art. 37, II da CF.**

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 721813 SC 2010.072181-3 (TJ-SC)

Data de publicação: 27/06/2011

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL Nº 026 /2003.**



**ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. *Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.***

Firmadas tais premissas a respeito da constitucionalidade da Lei Municipal e da legalidade dos atos administrativos concessivos da ampliação da carga horária, é de se passar a analisar o Decreto Municipal que tornou sem efeito estes referidos atos administrativos, reduzindo a carga horária dos servidores.

A princípio, é de se pontuar que, no tocante a autotutela e a necessidade de se estabelecer contraditório e ampla defesa para que a redução das horas fosse implementada, há de se observar que, de fato, de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, conforme entendimento sedimentado pela Suprema Corte, na súmula 473:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

No entanto, primeiro, como se disse, os atos concessivos da ampliação da carga horária, foram praticados dentro de um contexto de constitucionalidade e legalidade.

Ademais, mesmo no regular exercício da autotutela a Administração deve respeitar o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa de forma prévia, notadamente quando os atos nulos/anuláveis produzam efeitos jurídicos na esfera dos administrados (servidores ou terceiros), como corolário da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Vale dizer, ainda que seja dado à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, caso esta anulação traga efeitos sobre interesses individuais, é necessária a oitiva daqueles cuja situação será modificada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, ainda que se considerasse ilegais as portarias de ampliação das jornadas de trabalho dos professores da educação básica e que, no exercício da autotutela, a Administração Municipal pudesse anulá-las por suposta ofensa à legislação, seja a Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou qualquer outra, seja, inclusive, a Lei Municipal nº 1.282/2016 em debate, pelo suposto não atendimento de todos os requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, seria forçoso reconhecer a imprescindibilidade de prévio processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório dos eventuais prejudicados.

É bem verdade que os servidores públicos não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, podendo a Administração realizar os atos necessários para uma gestão eficaz e hígida. No entanto, para que seja assim



realizado, faz-se mister a abertura de processo administrativo em que seja dada oportunidade à parte potencialmente prejudicada alegar o que entender de direito em sua defesa e que a modificação não implique em redução global de vencimentos.

Neste sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

*"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes."*

(RE 593304 AgR, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 23.10.2009)

De qualquer forma, mesmo que a modificação da carga horária neste caso autorize a redução de remuneração, dada a proporcionalidade do vencimento à tempo de trabalho, ainda assim seria imperiosa o respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Cito, ainda, os precedentes abaixo sobre a matéria:

TJ-BA - Apelação APL 00008373020138050052 (TJ-BA)

Data de publicação: 01/07/2015

**Ementa:** APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PROFESSORA MUNICIPAL EXERCENDO CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA PARA VINTE HORAS SEMANAIS. DECURSO DO TEMPO. ENQUADRAMENTO NA MAIOR CARGA HORÁRIA. DECRETO MUNICIPAL 77 /03. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSES DO CIDADÃO. PRECEDÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO EM QUE SE ASSEGURE AO INTERESSADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EFETIVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. DIRETOR. CARGO DE DIREÇÃO. APELANTE. RETORNO AO REGIME DE 40 HORAS E SUA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DECRETO Nº 77/2013. ANULAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES EM QUE O PAGAMENTO FOI FEITO COM BASE NA JORNADA DE TRABALHO MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000837-30.2013.8.05.0052, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/07/2015)

TJ-BA - Remessa Necessária 00020970320128050142 (TJ-BA)

Data de publicação: 09/03/2016

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 20 VINTE HORAS SEMANAIS COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA

**REMUNERAÇÃO, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO OU ATO DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. I - No caso concreto, o que se observa é que dita discricionariedade sublimou o devido processo legal e outras garantias constitucionais na forma do que estabelece o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, haja vista que inexistiu na hipótese a instauração do processo administrativo correspondente, a fim de cientificar à parte interessada e lhe viabilizar o contraditório. II- Aliado a isto, a suspensão do enquadramento da impetrante para o regime de quarenta horas semanais acarretou diminuição de sua remuneração, repercutindo de forma severa em sua esfera individual, violando o posicionamento adotado pelos Tribunais. III - Sentença mantida, em sede de reexame necessário.**

(Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0002097-03.2012.8.05.0142, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/03/2016).

TJ-BA - Apelação APL 00009370620138050142 (TJ-BA)

Data de publicação: 29/09/2016

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DE CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE 40 PARA 20 HORAS SEMANAIS. PROFESSOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ILEGALIDADES APONTADAS NA COMISSÃO PERMANENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS IMPETRANTES, PARA MANUTENÇÃO DAS 40 HORAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Registre-se que foram resguardados o contraditório e a ampla defesa, pois, conforme aduzido pelos próprios apelantes, houve formação de comissão para instauração de procedimento administrativo, com apresentação de defesa pelos mesmos, não tendo sido provado nos autos os vícios aludidos; -Da análise dos dispositivos legais que regem a matéria, conclui-se que a manutenção da jornada de trabalho alterada para 40 horas semanais, não pode se dar sem o atendimento do requisito legal de exercício do regime diferenciado de trabalho por 5 anos consecutivos, ou 10 anos interpolados, o qual não foi preenchido pelos apelantes. -Recurso conhecido e improvido.**

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000937-06.2013.8.05.0142, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 29/09/2016 )

Portanto, o ato administrativo, representado por um simples decreto de redução de carga horária, fere norma constitucional, uma vez que sendo um ato administrativo que retira vantagem de servidor público, necessariamente teria que ser feito mediante procedimento administrativo, oportunizando-se ao servidor manejar os meios próprios e adequados para a defesa dos seus direitos atingidos pelo decreto do Gestor Municipal.

Conclui-se, assim, que o ato praticado no exercício da competência

discricionária não observou o imperativo constitucional do devido processo legal, em obséquio à ampla defesa e ao contraditório, estando irremediavelmente maculado, razão pela qual deve ser invalidado, no intuito de cancelar os mandamentos da Carta Magna e do Estado Democrático de Direito.

Em resumo, o Município de Boa Viagem pode e deve exercer a autotutela, revendo seus atos administrativos quando entender ilegais, mas desde que mediante prévio processo administrativo específico, analisando individualmente os requerimentos de ampliação que por ventura lhes sejam protocolados.

Quanto as manifestações e requerimentos do Ministério Público, conforme a fundamentação supra, reitera-se a existência do permissivo legal para a ampliação propiciada, assim como a ausência de direito ao contraditório e a ampla defesa por ocasião do ato administrativo que retirou a majoração antes concedida.

Em razão disso tudo, é forçoso reconhecer a procedência da pretensão coletiva.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos termos do artigo 487, I do CPC, **julgo PROCEDENTE o presente pedido**, e por consequência, declaro nulos os Decretos nº 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 de lavra da Administração do Município de Boa Viagem, todos do ano de 2017, assim como qualquer outro que tenha anulado a ampliação definitiva de carga horária prevista na Lei Municipal nº 1.282/2016, restabelecendo os efeitos das portarias que ampliaram a carga horária dos servidores substituídos.

Mantenho a antecipação de tutela, antes deferida às fls. 359/363.

Fica o promovido condenado ao pagamento de custas, dispensadas por força de lei.

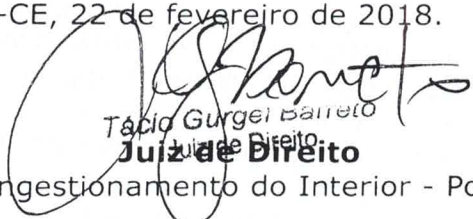
Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, § 3º, I do CPC/2015), arbitrados no valor de 10% sobre o valor da causa (ver valor fixado de ofício às fls. 147).

**Sentença sujeita a duplo grau necessário** (artigo 496).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Boa Viagem -CE, 22 de fevereiro de 2018.

  
Tacio Gurgei Barreto  
Juiz de Direito

(Grupo de Descongestionamento do Interior - Portaria 249/2017)

(EP)